

Responsabilidade civil das empresas estatais

JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS
Procurador de Justiça-SP

ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS
Promotora de Justiça-SP

1 — Volta à baila o tema da responsabilidade civil das empresas estatais que teve grande destaque quando do episódio do incêndio ocorrido na “Vila Socó”, em Cubatão, em 25 de fevereiro de 1984, em decorrência da corrosão dos dutos da PETROBRÁS, por ausência de conservação e de manutenção.

2 — Isto em virtude de dois novos fatos: primeiramente, porque a estatal demonstra entender, em recente medida judicial, através de notificação à Prefeitura de Cubatão o não cumprimento de acordo anteriormente celebrado; em segundo lugar, nova decisão da justiça paulista, que voltou a examinar o mérito de ação pendente das 42 (quarenta e duas) anteriormente ajuizadas pelo Ministério Público de São Paulo.

3 — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, na Apelação Cível n. 63.981, publicada no D.O.E., de 6.2.86, pág. 10, já havia decidido que:

“O incêndio ocorreu em virtude do rompimento da tubulação dos condutores de produtos petrolíferos da refinaria da PETROBRÁS e que passavam pela “Vila Socó”. Se, portanto, o local por onde a tubulação percorria era habitado, mais uma razão existia para que a segurança dos habitantes das vizinhanças fosse assegurada mediante uma rigorosa fiscalização e controle do estado e das condições de uso dos referidos dutos.

A missão de zelar pelo estado de conservação do oleoduto de sua propriedade, cabia, pois, à própria PETROBRÁS, que, assim, não pode alegar culpa de terceiros, para pretender excluir-se da demanda que lhe foi intentada.”

E, mais adiante, continua a decidir:

“Pois se a instalação de moradores nas proximidades dos locais percorridos pelas tubulações do oleoduto importava em riscos e perigo de vida aos circunstantes, mandava a prudência que a própria ré providenciasse a desapropriação dos terrenos adjacentes ao oleoduto, a fim de não deixar a população moradora nas imediações exposta a perigos.

Quem exerce atividade perigosa e que coloca em risco a terceiros tem a obrigação de tomar as providências necessárias à manutenção da margem de segurança necessária para que a incolumidade alheia não seja atingida.

Ora, a ré que é empresa estatal de prestação de serviços de utilidade pública e que detém o monopólio da exploração e refino do petróleo no País, tinha, pois, a obrigação de manter essa margem de segurança desejável, providenciando a desapropriação das áreas contíguas ao oleoduto, se a instalação de moradores nas proximidades aumentava o risco a que vinham ficar expostos os municípios ali residentes.

Mas essa providência não foi tomada.

O argumento levantado pela ré apelante, portanto, ao invés de lhe abonar o apelo, mais evidencia a sua culpabilidade e justiça a acusação de displicência que lhe foi feita no trato do assunto relativo à falta de segurança que suas atividades expunham aos moradores da referida "Vila Socó". (RT, 604, págs. 51/53).

4 — Conforme acima referido, em recente decisão, de 2.7.88, a Egrégia Quarta Câmara da Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, na apelação cível n. 99.091-1, também da Comarca de Cubatão, no mesmo episódio, confirmou a responsabilidade da empresa estatal, nestes termos:

"... é aquela estatal a proprietária do oleoduto e a única responsável pela sua conservação e manutenção". É um dos fatores determinantes do evento foi precisamente a corrosão dos tubos fazendo com que ocorresse o seu rompimento quando aumentada a pressão do combustível em decorrência do fechamento de válvulas. Por outro lado, como bem assinalou a r. sentença, é também a PETROBRÁS a responsável pela inexistência de sistemas de segurança capazes de detectar a ocorrência de vazamentos, como aquele que se verificou. Finalmente, também é a estatal responsável pela precariedade dos sistemas de comunicação com a CODESP relativamente à operação de bombeamento e indicação precisa dos dutos utilizados, como anotado pela perícia.

5 — O fato e suas conseqüências mais uma vez vem servir de alerta para que empresas estatais ou privadas, ligadas ou não a atividades potencialmente perigosas, se preocupem com a segurança e a prevenção de acidentes, inclusive os do trabalho.

6 — O Ministério Público de São Paulo, com a mesma eficiência demonstrada no episódio de "Vila Socó", de triste memória, vem atuando também na prevenção e na reparação dos danos causados aos trabalhadores urbanos e rurais, vítimas de acidente do trabalho em razão da ausência, por parte das empresas negligentes, de efetiva aplicação das normas de segurança necessárias à incolumidade física e mental do trabalhador, ingressando com ações similares e acompanhando-as até a decisão final.

7 — Apesar de importunar os que pela negligência e omissão de precauções elementares colocam em risco a terceiros demonstrando, inclusive, despreocupação e menosprezo pela segurança dos empregados dando causa aos acidentes, o Ministério Público vem exercendo, com os dispositivos vigentes, a defesa dos interesses legítimos dos juridicamente pobres e dos acidentados do trabalho pouco importando que o causador do dano seja empresa estatal, se não cumprir os preceitos de segurança necessários e suficientes.

8 — A responsabilidade civil é a mesma tanto para empresas estatais quanto para empresas privadas, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais. Não há privilégios.

9 — O grande avanço constitucional, com reflexos na responsabilidade civil é a tutela dos chamados interesses difusos e coletivos.

10 — Na defesa do meio ambiente, que pela primeira vez no Brasil passa a constar da Constituição Federal, objetivando melhorar a qualidade de vida, se insere o ambiente do trabalho, como se lê no artigo 233, inciso VIII, do texto constitucional até agora aprovado.

11 — Não apenas pretende-se reparar o dano mas, principalmente, atuar para que o dano não se efetive.

12 — Para isso procura-se dotar a Instituição do Ministério Público, não com exclusividade, mas concomitantemente com os sindicatos e associações de classe de mecanismos eficientes, notadamente a ação cautelar e a ação visando a obrigação de fazer ou de não fazer, dentro do âmbito da ação civil pública, independentemente da provocação da vítima, adotando-se, em sua plenitude, a responsabilidade objetiva.

13 — Sendo função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive contra o próprio Poder Público, episódios como os aqui retratados poderão ser evitados já que será possível obrigar "quem exerce atividade perigosa e que coloca em risco a terceiros, a tomar as providências necessárias à manutenção da margem de segurança para que a incolumidade alheia não seja atingida" (RT, 604/51-53).